

LEI Nº 571 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

CONSOLIDA a Legislação que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, introduz alterações e dá outras providências.

LIRIO RIVA, Prefeito do Município de Colorado-RS, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei revoga os termos das Leis Municipais nºs 020/93 de 10.05.93, 417/2001 de 29.08.01 e 435/2001 de 19.11.2001 e dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Colorado, será feito através:

I - das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II – das Políticas e Programas de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III – dos Serviços Especiais, nos termos desta Lei e da Lei 8069/90.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos para tornar efetivo a disposto nas leis citadas no Inciso III deste Artigo.

Art. 3º - O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcios para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colorado-CMDCA-COL.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a – orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporários;

b – apoio sócio-educativo;

c – colocação em família substituta;

d – abrigo;

e – liberdade assistida;

f – semi-liberdade;

g – integração.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a – prevenção, inclusive das vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, mediante atendimento social, jurídico, médico e psicológico;

b – serviços de identificação e localização de crianças e adolescentes, seus pais ou responsáveis desaparecidos ou em local ignorado.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-COL – como órgão deliberativo, normativo e controlador da política de atendimento da Criança e do Adolescente no Município.

Seção II – Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localiza;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos desta Lei;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX – gerir e deliberar sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de planos de aplicação, aprovados em Assembléia Geral;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – eleger sua Diretoria.

Seção III – Da Composição do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de catorze (14) membros, sendo sete (7) membros representando as entidades governamentais de qualquer nível e sete (7) membros representativos de entidades não-governamentais.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais serão, a cada dois anos, designados pelo Prefeito Municipal, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais serão, a cada dois anos, escolhidos em Assembléia Geral, homologados pelo Prefeito Municipal e permitida à recondução.

§ 3º - Haverá um Suplente para cada membro titular.

§ 4º - O CMDCA-COL reunir-se-á no mínimo, uma (1) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§ 5º - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA-COL.

§ 6º - A ausência injustificada por duas (02) reuniões consecutivas ou quatro (04) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

Art. 8º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Parágrafo Único – Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Dos Recursos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação, de liberação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do CMDCA-COL, ao qual fica vinculado.

Art. 11 - Constituem recursos do FMCA:

- a) os orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) os oriundos de entidades ou empresas privadas em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado, em tudo que for necessário, pelo Executivo Municipal, após ouvido o CMDCA-COL.

Seção II – Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 12 - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 13 - Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – As despesas de implantação e manutenção do Conselho Tutelar ficam a cargo do Executivo Municipal mediante dotações orçamentárias específicas.

Seção II – Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 15 – O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 – Para cada Conselheiro haverá um (01) suplente.

Art. 17 – O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de um (01) ano, admitida a recondução.

Seção III – Da Inscrição e Seleção para a Escolha dos Conselheiros

Art. 18 – A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases: a preliminar e a definitiva.

§ 1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III – Residência no Município por no mínimo dois (2) anos;
- IV – Escolaridade mínima de Ensino Fundamental;
- V – Apresentar Alvará de folha corrida judicial da comarca, dos últimos cinco anos;
- VI – Certidão negativa de faltas graves expedida pelo CMDCA-COL, caso já tenha exercido o cargo de Conselheiro Tutelar;
- VII – Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo ou no Legislativo.

§ 2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

- I – Participar de curso preparatório na área da Infância e Adolescência, coordenado pelo CMDCA-COL;
- II – Submeter-se à prova escrita sobre tema específico do curso;
- III – Submeter-se a prévia avaliação psicológica.

Art. 19 – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA-COL, coordenadas por Comissão especialmente designada e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.

Art. 20 – Caberá ao CMDCA-COL prever a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, sendo considerados eleitos os cinco (05) mais votados e os demais, suplentes.

Seção IV – Das Atribuições

Art. 21- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral.

Parágrafo único: - É vedado aos conselheiros:

- I – Receber, a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;
- II – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III – Divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 - Compete ao Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da mesma Lei.

II – atender ou aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) – representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência do próprio judiciário;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a IV da Lei Federal 8.069/90 para o adolescente autor do ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do Artigo 220 da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII – cumprir e fazer cumprir as resoluções do CMDCA-COL.

Seção V – Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 23 – Na qualidade de membro eleito, por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão Servidores do Quadro de Cargos do Município, mas terão direito à uma remuneração, fixada por Lei e reajustável na mesma data e nos mesmos índices dos Servidores Municipais.

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

Art. 24 - A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

Art. 25 – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia, conforme disposições desta Lei.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir o seguinte turno de trabalho:

I – um plantão de 24 horas semanal, sendo que destas, oito horas, deverão ser cumpridas junto ao Conselho Tutelar;

II– um plantão em final de semana, em sistema de rodízio;

III – meio-turno semanal para reuniões e estudos em sistema de rodízio;

IV – ficar em disponibilidade permanente para atender casos de emergência.

§ 2º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos Membros do Conselho Tutelar e entregue cópia na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, Juiz Diretor do Foro, ao CMDCA-COL e à Câmara de Vereadores.

Art. 26– O Membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, três (03) meses antes da data de eleição.

Parágrafo Único: O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público, deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 27– As Secretarias e Departamento do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI – Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 28 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção, prática de improbidade administrativa ou se tiver comportamento incompatível com o cargo.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA-COL declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular que complementará o mandato.

Art. 29 – São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Seção VII – Da Convocação dos Suplentes

Art. 30 - O CMDCA-COL comunicará o Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- a) – vacância;
- b) – afastamento do titular, independentemente do motivo, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 31 - O CMDCA-COL convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

§ 1º - O suplente do conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular do Conselho, de acordo com o previsto nesta Lei;

§ 2º - Findado o período de convocação do suplente, o conselheiro titular será reconduzido imediatamente ao cargo de titular.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Até trinta (30) dias da posse, o Conselho Tutelar deverá escolher um membro entre seus pares, pelo período de um (01) ano, para a coordenação, que será composta de um coordenador e de um secretário.

§ 1º - As atribuições da coordenação e dos conselheiros serão normatizadas pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deve ser elaborado no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo poderá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 33 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 – Esta Lei vigorará a partir da data de sua promulgação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO-RS, em 28 de dezembro de 2004.

LIRIO RIVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NOIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Séc. Administração e Planejamento

Visto:

CLAUDIR JOSÉ WENDLING
Consultor Jurídico – OAB/RS: 33218